



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/2/2009, às 16:00
10/09 / estagiário

MPV-458

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/02/2009proposição
Medida Provisória nº 458, 10 de fevereiro de 2009autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)nº do prontuário
332

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 54	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 1º do Art. 14, da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 1º. Os títulos a que se refere esta Medida Provisória serão intransferíveis e inegociáveis por ato entre vivos e, salvo nas operações de crédito rural, não poderão ser objeto de qualquer direito real de garantia, hipótese esta em que a União ficará sub-rogada no direito do credor, quando executada a garantia, sendo a dívida então paga àquele por Títulos da Dívida Agrária – TODA, a serem emitidos pelo INCRA, e sendo a União imitida incontinenti na posse do imóvel dado em garantia, mediante procedimento administrativo sumário."

JUSTIFICATIVA

A hipótese em que o imóvel regularizado possa ficar sujeito à constrição judicial, para garantia das execuções de dívidas do crédito rural, cria a possibilidade de o bem vir a ser, em uma etapa seguinte, vendido a terceiros que não mais estejam obrigados às mesmas condições e fundamentos da entrega do imóvel e sua regularização nas condições originais da norma autorizativa dessa regularização extraordinária. Impõe-se, assim, a sub-rogação da União nesta dívida e a reversão do bem ao patrimônio público.

PARLAMENTAR

